



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 1 de 16

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Despachos	2
Atas de Sessões	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tanabi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tanabi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

DESPACHO DE DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2026

IMPUGNANTE: LIMA & CIA LTDA.

OBJETO: Concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação e exploração do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros no Município de Tanabi/SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa LIMA & CIA LTDA. em face da Concorrência Pública Eletrônica nº 014/2026, insurgindo-se, especificamente, contra a exigência constante dos itens 1.4 e 4.1.2 do Termo de Referência - Anexo I, segundo a qual os serviços deverão ser executados mediante utilização de micro-ônibus com idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação, limite a ser observado durante toda a execução contratual.

A Impugnante sustenta, em síntese, que o parâmetro seria excessivamente restritivo à competitividade e que a segurança, a qualidade e a aptidão operacional dos veículos poderiam ser aferidas por outros mecanismos, tais como manutenção preventiva, inspeções e vistorias técnicas. Alega possuir veículos com idade superior a 10 (dez) e inferior a 15 (quinze) anos que, segundo afirma, apresentam condições adequadas de utilização, razão pela qual pretende a ampliação da idade máxima permitida.

Invoca, para tanto, os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como precedente judicial relacionado a contratação de transporte de passageiros, postulando, ao final, a alteração do limite máximo da frota para 15 (quinze) anos e as providências decorrentes de eventual modificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação reúne os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, notadamente legitimidade, interesse e tempestividade.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente às concessões por força do art. 186 do mesmo diploma, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso concreto, a impugnação foi encaminhada em 26 de agosto de 2026, quarta-feira, enquanto a sessão pública da Concorrência Pública Eletrônica nº



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 3 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

014/2026 está designada para 03 de setembro de 2026, quinta-feira, às 09h00. Considerada a contagem em dias úteis, o terceiro dia útil anterior à sessão corresponde a 31 de agosto de 2026, segunda-feira. Logo, a manifestação foi apresentada com antecedência superior à mínima legal, inexistindo óbice temporal ao seu processamento.

A insurgência também possui objeto certo e interesse juridicamente reconhecível, pois questiona requisito técnico diretamente relacionado ao padrão da frota que deverá ser observado na execução da concessão. O conhecimento da impugnação, contudo, não importa presunção de procedência de suas razões: compete à Administração confrontar a restrição alegada com a natureza do objeto, os deveres do Poder Concedente, a intensidade concreta da exigência e os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, proporcionalidade, economicidade e interesse público.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade e comprovada a tempestividade, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa LIMA & CIA LTDA. e passo ao exame de mérito.

III - DO MÉRITO

III.1 - Do regime jurídico aplicável e da necessária conciliação entre competitividade e adequada prestação do serviço

A controvérsia deve ser examinada a partir de dois vetores que não se excluem: de um lado, a preservação da competição e da igualdade entre os interessados; de outro, o dever do Poder Público de definir padrões objetivos de qualidade compatíveis com a adequada prestação do serviço público concedido.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que a licitação assegure igualdade de condições aos concorrentes e limita as exigências de qualificação às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", e 11, I e II, reafirma a legalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade, vedando cláusulas que comprometam injustificadamente a disputa ou sejam impertinentes ao objeto, ao mesmo tempo em que orienta o processo à seleção da solução apta a gerar o resultado mais vantajoso, considerado o ciclo de vida do objeto.

O art. 175, caput e parágrafo único, IV, da Constituição Federal estabelece que a prestação de serviços públicos, quando delegada, deve ocorrer sob regime de concessão ou permissão mediante licitação e determina que a disciplina dessas delegações assegure a obrigação de manutenção de serviço adequado. Em concretização desse comando constitucional, o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995 exige serviço adequado e define como seus atributos a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, esclarecendo que a atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação, melhoria e expansão.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 4 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

Além disso, o art. 23, II, III, V e VII, da Lei nº 8.987/1995 exige que o contrato de concessão discipline o modo e as condições de prestação, os critérios e parâmetros definidores da qualidade do serviço, as obrigações relacionadas às previsíveis necessidades de modernização e aperfeiçoamento dos equipamentos e a forma de fiscalização das instalações e dos equipamentos. Em complemento, o art. 29, I, VI, VII, X e XI, atribui ao Poder Concedente o dever de regulamentar e fiscalizar permanentemente o serviço, fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais, zelar pela boa qualidade, estimular o aumento da qualidade, produtividade e conservação e, simultaneamente, incentivar a competitividade. A própria lei, portanto, exige a compatibilização - e não a contraposição - entre qualidade do serviço e competição.

A Lei Federal nº 12.587/2012 reforça essa competência regulatória no âmbito específico da mobilidade urbana. Seu art. 8º, IX, determina o estabelecimento e a publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação do transporte público coletivo; o art. 10, I, exige, nas contratações desses serviços, a fixação de metas de qualidade e desempenho e dos respectivos instrumentos de controle e avaliação; o art. 18, II, reconhece o transporte público coletivo urbano como serviço de caráter essencial; e o art. 22, II, IV e V, atribui ao órgão gestor o dever de avaliar e fiscalizar os serviços, monitorar desempenhos, dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade e estimular sua eficácia e eficiência. A estipulação de requisitos objetivos da frota insere-se, assim, no próprio exercício das competências legais do titular e do gestor do serviço.

III.2 - Da natureza da exigência: requisito de execução e padrão da frota, e não condição de habilitação

A premissa central da impugnação deve ser corretamente delimitada. A exigência de idade máxima de 10 (dez) anos não constitui requisito de habilitação técnica, econômico-financeira ou jurídica e tampouco condiciona a participação no certame à propriedade prévia de veículos que já atendam ao limite etário.

O Termo de Referência estabelece que a frota indicada pela adjudicatária será submetida à vistoria técnica do Poder Concedente antes do início da operação, para verificação documental, de segurança, conservação, acessibilidade e adequação aos requisitos contratuais. Também qualifica a documentação dos veículos como condição para o início da operação, afastando expressamente sua natureza de requisito de habilitação.

Essa conformação é juridicamente relevante porque preserva a possibilidade de o licitante estruturar a disponibilidade da frota no momento próprio da contratação e da mobilização, sem exigir que incorra antecipadamente em custos desnecessários apenas para disputar o certame. A distinção entre requisito de habilitação e obrigação de execução evita que a condição técnica seja convertida em barreira patrimonial prévia de acesso à disputa.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 5 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

Essa conformação também se harmoniza com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Súmula TCU nº 272 veda exigências de habilitação ou de pontuação técnica que obriguem o licitante a incorrer, antes da celebração do contrato, em custos desnecessários. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.265/2009-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, assentou ser irregular exigir, como condição de participação, propriedade e localização prévia dos equipamentos destinados à execução, admitindo-se a demonstração de disponibilidade em momento juridicamente adequado. No presente certame, a idade máxima não é condição de habilitação nem pressupõe propriedade prévia da frota, razão pela qual a disciplina editalícia se distancia precisamente da restrição rechaçada por esses precedentes.

Consequentemente, o fato de a Impugnante declarar possuir atualmente veículos com idade superior a 10 (dez) anos não a exclui, por si só, da licitação. O requisito não foi concebido para selecionar empresas com determinado patrimônio preexistente, mas para definir o padrão objetivo da frota a ser disponibilizada pelo futuro concessionário durante a execução do serviço.

III.3 - Da clareza e uniformidade do requisito editalício

A clareza do requisito também afasta argumento de surpresa, ambiguidade ou assimetria informacional. A idade máxima de 10 (dez) anos aparece como característica objetiva da frota e o Termo de Referência esclarece que deverá ser observada durante toda a execução contratual, com substituição do veículo quando ultrapassado o limite ou quando comprometidas a segurança, acessibilidade ou regularidade.

A precisão das condições de execução é, ela própria, elemento de proteção da competição. A Súmula TCU nº 177 estabelece que a definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável à competição e à igualdade entre os licitantes. Ao indicar de forma objetiva a idade máxima e o momento de sua incidência, o instrumento permite que todos os interessados conheçam previamente o padrão operacional a ser considerado na formação de suas propostas, reduzindo assimetria informacional e margem de subjetividade na fiscalização.

A relevância dessa coerência é confirmada por precedente particularmente próximo ao objeto. No TC-006982.989.26-1, julgado pelo Tribunal Pleno do TCESP em 06/05/2026, referente à concessão do serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros, a censura relacionada à idade da frota decorreu da existência de comandos divergentes - 7 e 8 anos - nos documentos do certame. O Tribunal determinou a revisão das informações para eliminar a incongruência. No presente procedimento, ao contrário, o parâmetro de 10 anos encontra-se claramente definido e não se apresenta com limites conflitantes.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 6 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

III.4 - Da idade máxima como um dos mecanismos de qualidade, e não como presunção absoluta de segurança

A Administração não presume que todo veículo com mais de 10 (dez) anos seja necessariamente inseguro, assim como não presume que um veículo mais novo seja automaticamente adequado. O limite etário atua como parâmetro objetivo de renovação da frota e é aplicado conjuntamente com outros controles de segurança e desempenho.

O Termo de Referência exige, de forma cumulativa, capacidade mínima de passageiros, sistema de contagem, plataforma elevatória ou equipamento equivalente de acessibilidade, regularidade documental, equipamentos de segurança, conservação, manutenção preventiva e corretiva, identificação, veículo reserva e vistoria prévia pelo Poder Concedente. Prevê, ainda, substituição do veículo quando houver comprometimento da segurança, da acessibilidade ou da regularidade.

Não existe, portanto, oposição entre idade máxima, manutenção e vistoria. A vistoria verifica a condição concreta do veículo; a manutenção preserva sua disponibilidade operacional; o veículo reserva protege a continuidade; e o limite temporal estabelece política objetiva de renovação ao longo de uma concessão de 25 (vinte e cinco) anos. São mecanismos complementares, e não mutuamente excludentes.

A jurisprudência recente do TCESP reconhece expressamente a legitimidade da técnica regulatória aqui empregada. No TC-021746.989.25-0, julgado pelo Tribunal Pleno em 04/03/2026, sob relatoria do Conselheiro Carlos Cezar, a Corte afastou exigência de veículos zero quilômetro, mas consignou, de forma direta, que a Administração pode limitar a idade máxima da frota, desde que fundada em parâmetros razoáveis. O mesmo julgamento também afirmou que a disponibilidade dos veículos deve poder ser demonstrada por meios jurídicos idôneos, como locação, leasing e arrendamento. O precedente é especialmente pertinente: distingue a imposição extrema de frota nova, potencialmente restritiva, da adoção de limite etário razoável como mecanismo legítimo de qualidade e renovação.

III.5 - Das condições concretas da operação e da proporcionalidade do limite de 10 anos

A proporcionalidade do requisito não pode ser aferida de maneira abstrata, desconectada da intensidade e da duração do serviço. A contratação envolve concessão de transporte coletivo municipal, por 25 (vinte e cinco) anos, com obrigação de operação, gestão, manutenção e renovação da frota.

Nas Linhas 01 e 02 - Urbana, a estimativa operacional é de aproximadamente 5.943 km por mês, com funcionamento de segunda-feira a sábado. Os demais lotes atendem localidades rurais e demandam continuidade operacional nas frequências definidas. Trata-se de serviço destinado à mobilidade cotidiana da população,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 7 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

inclusive de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e demais usuários beneficiários de gratuidades e atendimento prioritário.

Nesse contexto, o limite de 10 (dez) anos não se apresenta como requisito extremo. O edital não exige veículos zero quilômetro, não exige frota com dois ou três anos de fabricação, não estabelece ano/modelo único, não impõe quilometragem máxima cumulativa como filtro adicional e não transforma a propriedade da frota em condição de habilitação. Ao contrário, admite veículos usados dentro de margem temporal objetiva e associa o limite a manutenção, vistoria, acessibilidade, conservação e veículo reserva.

A medida, assim estruturada, atende ao teste de adequação porque favorece a renovação periódica da frota; de necessidade porque utiliza parâmetro menos gravoso do que a exigência de veículo novo ou seminovo; e de proporcionalidade em sentido estrito porque o ônus de renovação é previsível e compatível com uma concessão de longa duração, ao passo que os benefícios buscados dizem respeito à continuidade, atualidade, confiabilidade e segurança do serviço essencial.

III.6 - Da jurisprudência específica do TCESP sobre idade máxima de frota

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não estabelece proibição abstrata à fixação de idade máxima. O exame é realizado caso a caso, considerando a intensidade do limite, a natureza do serviço, o momento em que a exigência incide e sua repercussão sobre a competição.

III.6.1 - TC-007715.989.25 e TC-007740.989.25: limite de 10 anos admitido

No Boletim de Atualização de Licitações e Contratos do próprio TCESP, ao sintetizar os TCs 007715.989.25 e 007740.989.25, relativos a transporte escolar, consta exame específico de idade máxima de 10 (dez) anos. A orientação registrou que o limite se destinava à confiabilidade mecânica e à segurança e que, ausentes elementos concretos de inadequação ao segmento, não representava barreira desmedida à competitividade. Embora o objeto daquele julgamento não seja idêntico ao desta concessão, o precedente é altamente relevante para afastar a premissa de que o marco de 10 anos seja, por si só, ilegal, excessivo ou incompatível com a disputa.

A referência é utilizada como elemento comparativo, sem transposição automática das peculiaridades do transporte escolar. A conclusão do presente caso decorre do conjunto específico de obrigações, do regime de concessão, da duração contratual e das condições operacionais disciplinadas para o serviço de transporte coletivo municipal.

III.6.2 - TC-001624.989.26-5: distinção entre frota inicial excessivamente nova e limite durante a execução

No TC-001624.989.26-5, Tribunal Pleno, sessão de 08/04/2026, Rel. Conselheiro Wagner de Campos Rosário, o TCESP afirmou expressamente não



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 8 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

haver motivo para censurar a fixação de idade máxima individual de 7 (sete) anos ao longo da execução contratual, registrando que esse parâmetro, por estar alinhado a referenciais setoriais aceitos naquele serviço, não representava, por si só, restrição à competitividade. A Corte apenas distinguiu situação mais rigorosa referente à idade exigida para o ingresso inicial dos veículos. O julgado confirma que a incidência de limite etário ao longo da execução é juridicamente admissível quando o parâmetro guarda coerência com o serviço.

O precedente evidencia que a análise jurídica deve considerar não apenas a existência de limite etário, mas sua intensidade e a forma de incidência. Na presente Concorrência, o parâmetro é mais amplo - 10 anos - e funciona como padrão permanente de execução, sem exigência de frota praticamente nova para a participação no certame.

III.6.3 - TC-020343.989.25-7: reconhecimento da discricionariedade administrativa diante das condições operacionais

No TC-020343.989.25-7, Tribunal Pleno, sessão de 04/03/2026, sob voto do Conselheiro Substituto Samy Wurman, o TCESP julgou improcedente a insurgência contra a idade máxima de 5 (cinco) anos para a frota. Considerou plausíveis as razões ligadas às condições severas de operação e reconheceu que existe certo grau de discricionariedade administrativa para a definição do parâmetro, desde que exercida dentro dos limites legais e sem prova de desvio ou ilegalidade. O caso demonstra que a Corte não adota idade uniforme para toda contratação: controla a pertinência, a intensidade e a razoabilidade da escolha à vista do objeto concreto.

A conclusão não transforma a discricionariedade em salvo-conduto para qualquer restrição; ao contrário, confirma que a legalidade do parâmetro depende da relação entre a exigência e a realidade operacional. No presente caso, essa relação está evidenciada pela natureza essencial e contínua do transporte coletivo, pela duração da concessão, pela quilometragem prevista, pela acessibilidade, pela necessidade de continuidade e pelo dever contratual de renovação da frota.

III.6.4 - TC-009820.989.25-9: distinção em relação à exigência de ano/modelo único

Também merece registro, por fidelidade jurisprudencial, o TC-009820.989.25-9, Tribunal Pleno, sessão de 30/07/2025, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, relativo à locação de 24 ônibus para transporte público coletivo. Nesse caso, o TCESP considerou indevida a imposição de veículos exclusivamente ano/modelo 2025, destacando que a contratada já responderia pela manutenção e substituição e que o requisito restringia o universo competitivo a frota praticamente nova.

Esse precedente, contudo, reforça - e não enfraquece - a distinção necessária no presente certame. A Concorrência nº 014/2026 não exige veículo novo, zero quilômetro ou ano/modelo único; admite veículos usados dentro de uma janela de até 10 (dez) anos; aplica o limite como padrão de execução ao longo de concessão



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 9 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

de 25 (vinte e cinco) anos; combina-o com vistoria, manutenção, acessibilidade, conservação e veículo reserva; e não condiciona a habilitação à propriedade prévia da frota. Não se reproduz, portanto, a rigidez que motivou a censura no TC-009820.989.25-9.

III.6.5 - Síntese da orientação jurisprudencial aplicável

Da leitura conjugada dos precedentes, extrai-se orientação segura: (i) a idade máxima da frota é juridicamente admissível como parâmetro de execução; (ii) sua validade depende de razoabilidade e aderência às características do serviço; (iii) exigências equivalentes a veículo zero quilômetro ou ano/modelo único demandam escrutínio mais rigoroso; (iv) não se deve exigir propriedade ou mobilização antecipada como condição de habilitação; e (v) as regras devem ser claras e uniformes durante a execução.

A Concorrência Pública nº 014/2026 se enquadra nos vetores de regularidade: limite de 10 anos, aplicação durante a execução, ausência de exigência de veículo novo, ausência de propriedade prévia como requisito de habilitação, controle por vistoria e manutenção e disciplina uniforme nos documentos que regem a prestação.

III.7 - Da discricionariedade técnica administrativa e dos limites do controle

A definição de padrões técnicos de execução integra o espaço de decisão administrativa, desde que a escolha permaneça vinculada à finalidade pública, seja objetiva e não importe restrição arbitrária. O controle de legalidade não substitui automaticamente a opção administrativa por outra igualmente possível apenas porque determinado interessado prefere padrão diverso.

Em reforço, o Superior Tribunal de Justiça, no RMS 76.772/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025, reafirmou, sob a Lei nº 14.133/2021, que escolhas administrativas de estruturação do certame, quando apoiadas em razões técnicas adequadas e compatíveis com a legislação, inserem-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa. Embora o precedente trate de parcelamento do objeto, sua *ratio* é aplicável ao controle de escolhas técnicas do edital: não cabe substituir automaticamente a opção administrativa por outra igualmente possível, salvo quando demonstrados desvio de finalidade, falta de razoabilidade, violação legal ou restrição indevida à competição.

Aplicada essa premissa ao caso, a possibilidade material de utilização de veículos com 15 anos não cria direito subjetivo à alteração do padrão fixado. O controle deve verificar se o limite de 10 anos é arbitrário ou manifestamente desproporcional; não demonstrada essa circunstância, deve ser preservada a opção administrativa compatível com os deveres de qualidade, atualidade, continuidade e fiscalização inerentes à concessão.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 10 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

III.8 - Da competitividade e da inexistência de demonstração concreta de fechamento do mercado

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente a competição. Essa vedação não significa que o edital deva admitir toda solução tecnicamente possível, mas que as especificações adotadas guardem pertinência com o objeto e não sejam estruturadas como barreiras artificiais de acesso.

No caso, o requisito é impessoal, geral e objetivo. Não indica marca, fabricante, modelo ou fornecedor; não exige aquisição antecipada; não condiciona a habilitação à propriedade de frota; e não se vincula a característica singular de um agente econômico. Todos os interessados conhecem previamente o padrão que deverá ser observado caso assumam a concessão.

Além disso, a Impugnante não apresentou elemento concreto demonstrando que o mercado de micro-ônibus compatíveis com o limite de 10 anos seja inexistente, excepcionalmente reduzido ou inacessível aos operadores do setor. A alegação central repousa na circunstância de seus próprios veículos possuírem idade superior ao limite, situação que evidencia interesse econômico legítimo na alteração, mas não comprova, por si só, restrição indevida ao universo competitivo.

A licitação deve ser estruturada para o atendimento da necessidade pública e não para assegurar o aproveitamento integral da frota preexistente de determinado interessado. O dever de isonomia exige que o padrão seja objetivo e uniforme; não exige que o objeto seja ajustado à estrutura patrimonial individual de cada potencial concorrente.

III.9 - Da inexistência de fundamento para substituir administrativamente o limite de 10 por 15 anos

A pretensão de ampliação para 15 (quinze) anos também não vem acompanhada de elemento técnico ou jurídico que demonstre que esse limite seja necessariamente superior ou mais adequado ao interesse público.

É perfeitamente possível que veículos com mais de 10 anos se encontrem em boas condições de uso. Essa possibilidade, contudo, não invalida a adoção de um ciclo máximo de renovação. O próprio TCE-SP, como visto, admite a fixação de idade máxima em parâmetros razoáveis e já considerou legítimos limites inferiores em contextos específicos.

A escolha administrativa não se funda na ideia de que o aniversário do veículo, isoladamente, determine sua segurança. O limite temporal compõe um sistema de controles de qualidade e renovação. Por essa razão, a simples existência de veículos mais antigos aptos em inspeções individuais não torna juridicamente obrigatório o limite de 15 anos pretendido pela Impugnante.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 11 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

IV – CONCLUSÃO

Do exame das razões da Impugnante, das condições efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, do regime jurídico das concessões, das normas específicas de mobilidade urbana e da jurisprudência oficial consultada, não se identifica fundamento jurídico suficiente para afastar a exigência de idade máxima de 10 (dez) anos da frota.

A exigência não funciona como requisito de habilitação ou propriedade prévia; não impõe veículo zero quilômetro ou ano/modelo único; admite veículos usados; é clara e uniforme; incide durante a execução; integra conjunto mais amplo de vistoria, manutenção, segurança, conservação, acessibilidade e veículo reserva; e se vincula à obrigação de atualização e renovação de frota em concessão de 25 anos.

A orientação jurisprudencial confirma que a limitação etária não é ilícita em abstrato: o TCESP admite expressamente a fixação de idade máxima fundada em parâmetros razoáveis (TC-021746.989.25-0), já considerou legítimos limites de 7 anos durante a execução (TC-001624.989.26-5) e de 5 anos em condições operacionais justificadas (TC-020343.989.25-7), além de registrar, em seu Boletim oficial, precedente no qual o limite de 10 anos não foi reputado barreira desmedida à competição (TCs 007715.989.25 e 007740.989.25). Em sentido inverso, censurou exigência de ano/modelo único para ônibus (TC-009820.989.25-9), hipótese sensivelmente mais restritiva e materialmente distinta da presente.

Assim, não se verifica afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade ou seleção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, a manutenção da cláusula preserva padrão previamente conhecido, impessoal e compatível com os deveres do Poder Concedente de regulamentar, fiscalizar e zelar pela qualidade, segurança e atualidade do serviço.

V - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 37, caput e XXI, e 175, caput e parágrafo único, IV, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 9º, I, “a” e “c”, 11, I e II, 164 e 186 da Lei Federal nº 14.133/2021; nos arts. 6º, §§ 1º e 2º, 23, II, III, V e VII, 29, I, VI, VII, X e XI, e 31, I, IV e V, da Lei Federal nº 8.987/1995; nos arts. 8º, IX, 10, I, 18, II, e 22, II, IV e V, da Lei Federal nº 12.587/2012; e na jurisprudência acima examinada, **DECIDO:**

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa LIMA & CIA LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, considerando que foi protocolada em 26/08/2026 e que a sessão pública está designada para 03/09/2026;

2. NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, não acolhendo a alegação de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade decorrente do limite etário da frota;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 12 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

3. MANTER INTEGRALMENTE as disposições dos itens 1.4 e 4.1.2 do Termo de Referência, especialmente quanto à utilização de micro-ônibus com idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação durante toda a execução contratual;

4. INDEFERIR o pedido de ampliação da idade máxima dos veículos para 15 (quinze) anos, diante da ausência de demonstração de que o parâmetro de 10 (dez) anos seja arbitrário, desproporcional ou incompatível com a natureza da concessão;

5. CONSIGNAR que a condição impugnada constitui requisito de execução e padrão objetivo da frota, não requisito de habilitação ou exigência de propriedade prévia, razão pela qual a atual composição patrimonial de qualquer interessado não determina a configuração do objeto;

6. INDEFERIR o pedido de alteração e consequente republicação do instrumento convocatório, uma vez que não se reconhece vício nas disposições impugnadas;

7. MANTER as demais condições da Concorrência Pública Eletrônica nº 014/2026, inclusive a sessão pública designada para 03 de setembro de 2026, às 09h00, inexistindo outro impedimento legal, administrativo ou judicial;

8. DETERMINAR a divulgação desta decisão nos meios oficiais pertinentes e a ciência da Impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

9. DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, observadas as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Publique-se.

Dê-se ciência à Impugnante.

Prossiga-se.

Tanabi, 31 de agosto de 2026

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município de Tanabi



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 13 de 16

Atas de Sessões



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17) 3272-9002 - CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 000130/26

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 78

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de registro, recebimento, liquidação e baixa de boletos bancários, com transmissão de arquivos de retorno, na modalidade DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referentes às cobranças emitidas pelo Serviço de Água e Esgoto de Tanabi – SAET e do Município de Tanabi/SP, conforme Termo de Referência.

Na data de 02 de setembro de 2026, às quatorze horas, trinta minutos e zero segundo, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
		KEILA MARA MOURÃO COSTA DE SOUZA	Pregoeiro		46.139.910-6
5225	09/12/2025	ANDREI DA SILVEIRA GARCIA	Equipe de Apoio		23.850.649-
5225	09/12/2025	JOAO ARTUR VIOLIN MICHELINI	Equipe de Apoio		23123

Reuniram-se para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

CREDENCIAMENTO

Lista de credenciados abaixo:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	CNPJ	Preferência de contratação
Lances	Representante	CPF	RG	(art. 44 da LC 123/2006)
	BANCO SANTANDER S/A		90.400.888/0001-42	Não
Sim	Camila Marques de Lima		490937202	
	Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		03.065.046/0001-87	Não
Sim	CASSIA REGINA CAPRIOLLI		162173908	

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECEBIDAS

Com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro procedeu à análise das propostas recebidas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta recebidas apresentada a seguir:

Item	Descrição	Valor Total	Status
1	Proposta para todos os itens		Lance
Classif.	Código		
1	BANCO SANTANDER S/A	112.176,00	Classificado
			S
1	Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do	112.176,00	Classificado
			S

MENSAGENS

Apelido	Código	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Empresa sediada local ou regionalmente
LIC001		Não
Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Noroeste		Não
LIC002		Não
BANCO SANTANDER S/A		Não

Mensagens do Processo Licitatório
Mensagens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:30:50)
Sessão iniciada, aguarde.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:30:59)
Bom dia srs lics

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:31:26)
Propostas enviadas em análise, aguarde.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:31:31)
Lote / Item: 1 - Proposta para todos os itens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:31:31)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 15:55:52)

Sr. Licitante 001, após análise da documentação inserida no Portal de Compras da Prefeitura de Tanabi, fica Vossa Senhoria intimada a encaminhar, no prazo máximo de 02 (duas) horas, a seguinte documentação: Proposta readequada, contemplando o valor final negociado. O não atendimento da presente solicitação dentro do prazo estabelecido ensejará a desclassificação da proposta, nos termos do Edital.

De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 02/09/2026 15:59:01)

Sr Pregoeiro, podemos encaminhar o documento neste mesmo chat?

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:13:47)

sim o documentos deve ser encaminhado via chat



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 14 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002 - CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 02/09/2026 16:31:42)

Anexo

PROPOSTA COMERCIAL TANABI.pdf

De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 02/09/2026 16:34:07)

Proposta enviada neste chat conforme solicitado.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:34:30)

Sr lic 001, documentação ok

De: SISTEMA - Para: LIC001 - (Data e Hora: 02/09/2026 16:34:53)

Licitante habilitado pela comissão, aguarde.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:50:24)

Quanto à alegação de ausência de acesso à documentação do outro participante e de que o sistema não prorrogou a etapa de lances, tais argumentos serão objeto de análise quando da apresentação das razões recursais. Registra-se que, conforme o Edital, a prorrogação automática ocorre exclusivamente quando houver lance registrado nos últimos 2 (dois) minutos da etapa ou de cada prorrogação, sendo o encerramento realizado automaticamente pelo sistema na ausência de novos lances.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:51:43)

Quanto à alegação de ausência de acesso à documentação do outro participante, esclarece-se que os documentos apresentados pelos licitantes encontram-se disponibilizados no próprio Portal de Compras, em local próprio e acessível aos participantes, conforme as funcionalidades disponibilizadas pelo sistema. Ressalta-se que compete a cada licitante acompanhar o certame, consultar os documentos disponibilizados e utilizar adequadamente as funcionalidades do sistema eletrônico, não podendo eventual desconhecimento ou dificuldade na operação da plataforma ser atribuída à Administração, especialmente quando os documentos se encontram regularmente disponíveis para consulta.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:52:05)

Ato contínuo, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) declarou encerrada a presente sessão, após verificado o atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas no Edital. Em seguida, para fins de registro e formalização dos atos praticados durante a sessão, será lavrada a presente Ata dos Trabalhos, que, após lida e considerada conforme, será devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a) e pelos membros da Equipe de Apoio, para que produza os efeitos legais e administrativos cabíveis.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:52:40)

A ata da presente sessão será publicada no diário eletrônico do município, obrigada a todos

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:52:56)

Sessão finalizada, Ata do processo licitatório em elaboração pela comissão.

Lote / Item 1

Mensagens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:31:31)

Resultado da classificação das propostas lançadas:

1º - LIC002 (Classificado),

1º - LIC001 (Classificado).

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:31:31)

Em disputa, aguardando lances.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:31:32)

Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso houver lance ofertado nos últimos 2 minutos.

De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 02/09/2026 14:36:24)

110.700,00

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:39:34)

sr lic 001, não consigo modificar seu lance

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:41:30)

Prorrogação de lances iniciada!

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 14:41:30)

Modo aberto, tempo de 2 minutos, sendo reiniciado a cada lance ofertado.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 15:00:24)

Lances finalizados, aguardando análise da comissão.

De: LIC002 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 02/09/2026 15:01:28)

Sr. Pregoeiro, sistema deu erro no lance. Não conseguimos diminuir

De: Pregoeiro - Para: LIC002 - (Data e Hora: 02/09/2026 15:04:50)

Sr. Licitante 002, conforme o Edital, os lances devem ser registrados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo de responsabilidade do licitante acompanhar as operações e efetuar suas ofertas durante a etapa competitiva. Assim, não é possível receber ou alterar lances por este chat.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 15:04:59)

Fase de aceitação, aguarde.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 15:05:02)

Item foi aceito pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA - Para: LIC001 - (Data e Hora: 02/09/2026 15:18:21)

Em negociação com o licitante do melhor lance ofertado, fase de aceitação.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 15:18:56)

sr lic 001, consegue arredondar este valor para 91.512,00 ?

De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 02/09/2026 15:19:51)

Mantemos o valor de R\$92.128,00

De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 02/09/2026 15:22:16)

Ajustamos o valor para R\$91.512,00

De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 02/09/2026 15:55:02)

Sr Pregoeiro, continuamos aguardando ?

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 15:56:09)

sr lic 001, no chat principal solicitamos documentos

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 15:56:18)

Sr. Licitante 001, após análise da documentação inserida no Portal de Compras da Prefeitura de Tanabi, fica Vossa Senhoria intimada a encaminhar, no prazo máximo de 02 (duas) horas, a seguinte documentação: Proposta readequada, contemplando o valor final negociado. O não atendimento da presente solicitação dentro do prazo estabelecido ensejará a desclassificação da proposta, nos termos do Edital.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 15:58:44)

Item foi aceito pela comissão, aguarde.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 15 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002 - CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br

e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:34:36)

Fase de habilitação, aguarde.

De: SISTEMA - Para: LIC001 - (Data e Hora: 02/09/2026 16:35:01)

Licitante vencedor do item.

De: SISTEMA - Para: LIC001 - (Data e Hora: 02/09/2026 16:35:01)

03.065.046/0001-87

Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Noroeste

Melhor oferta: R\$ 91.512,00

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:35:01)

Intenção de recurso aberta para o item.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:35:01)

Intenção de Recurso, tempo de 10 minutos.

Atenção, sempre verifique os "Documentos Digitalizados" disponibilizados durante o processo.

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 02/09/2026 16:35:11)

Intenção de recurso iniciada pelo licitante.

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 02/09/2026 16:36:00)

Intenção de recurso cancelada pelo licitante.

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 02/09/2026 16:36:04)

Intenção de recurso iniciada pelo licitante.

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 02/09/2026 16:37:52)

Intenção de recurso registrada, aguardando análise da comissão.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 02/09/2026 16:45:01)

Intenção de recurso finalizada, item em adjudicação.

RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO

A sequência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

Item	Descrição						
1	Proposta para todos os itens						
Rodada	Nº Lance	Código	Proponente / Fornecedor	% Desconto	Vlr. Lance Tot.	Situação	Data/Hora
			BANCO SANTANDER S/A		110.476,00	Lance	02/09/2026 14:35:39
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		109.350,00	Lance	02/09/2026 14:38:01
			BANCO SANTANDER S/A		108.256,49	Lance	02/09/2026 14:39:42
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		107.173,00	Lance	02/09/2026 14:41:13
			BANCO SANTANDER S/A		106.100,26	Lance	02/09/2026 14:43:03
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		105.000,00	Lance	02/09/2026 14:43:57
			BANCO SANTANDER S/A		103.949,00	Lance	02/09/2026 14:44:47
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		102.900,00	Lance	02/09/2026 14:46:42
			BANCO SANTANDER S/A		101.000,00	Lance	02/09/2026 14:46:52
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		99.990,00	Lance	02/09/2026 14:48:29
			BANCO SANTANDER S/A		98.876,00	Lance	02/09/2026 14:48:58
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		97.880,00	Lance	02/09/2026 14:50:19
			BANCO SANTANDER S/A		96.901,19	Lance	02/09/2026 14:52:15
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		95.932,00	Lance	02/09/2026 14:52:55
			BANCO SANTANDER S/A		94.972,67	Lance	02/09/2026 14:54:50
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		94.000,00	Lance	02/09/2026 14:55:40
2			BANCO SANTANDER S/A		93.059,00	Lance	02/09/2026 14:57:37
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		92.128,00	Lance	02/09/2026 14:58:20
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento 0,67 do		91.512,00	Negociado	02/09/2026 15:21:54
			Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento 0,67 do		91.512,00	Finalizado	

SITUAÇÃO DOS ITENS

As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

Item	Código	Descrição	Melhor Preço	Situação/Obs.
1		Proposta para todos os itens		
		Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do	91.512,00	Aceito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588A

Página 16 de 16



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002 - CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

através de Lance

HABILITAÇÃO

Analizados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
	BANCO SANTANDER S/A		Camila Marques de Lima	Apto à Negociação
	Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do		CASSIA REGINA CAPRIOLLI	Habilitado

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o (a) Sr (a) Pregoeiro (a) declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens do pregão que constam na lista:

Item	Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do CNPJ: 03.065.046/0001-87 Doutor Alberto Andalo, 3787 Pavmt02 - Centro, Sao Jose do Rio Preto - SP, CEP: 15015-000 Telefone: 1732112770 Descrição	Valor Total
1	Proposta para todos os itens	91.512,00

RECURSO

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pela Licitante: **BANCO SANTANDER S/A**, o qual apontou as seguintes razões de recurso para todos os itens: "Manifestamos interesse no recurso, considerando que não temos acesso a documentação do outro participante, além do fato do sistema não ter prorrogado o prazo de novos lances, após o último lance do concorrente habilitado". Depois de consignada(s) a(s) intenção (ões) de recurso, pelo (a) Sr (a) Pregoeiro (a) foi informado que se encontrava aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das respectivas razões de recurso, assim como aos licitantes interessados, que se encontravam, desde logo, intimados para a apresentação de contrarrazões de recurso, cujo prazo, também de 3 (três) dias tendo início imediatamente após o prazo para as razões de recurso. Informou ainda o (a) Sr (a) Pregoeiros (a) aos licitantes que caso o(s) recurso(s) vier a ser acolhido(s), importará apenas na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e, na hipótese de rejeição do(s) recurso(s), ou ainda no caso de aproveitamento dos atos até então praticados, a sessão de processamento do Pregão poderia ser reaberta caso a licitante não viesse se a firmar o contrato respectivo, sendo que os mesmos seriam devidamente convocados se isto viesse a ocorrer.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

KEILA MARA MOURÃO COSTA DE SOUZA
CPF.: [REDACTED]
RG.: 46.139.910-6
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: DE

ANDREI DA SILVEIRA GARCIA
CPF.: [REDACTED]
RG.: 23.850.649-
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 5225 DE 09/12/2025

JOAO ARTUR VIOLIN MICHELINI
CPF.: [REDACTED]
RG.: 23123
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 5225 DE 09/12/2025